



PARECER

Consulente: Federação Nacional dos Trabalhadores e das Trabalhadoras do Judiciário Federal e Ministério Público da União – FENAJUFE

Objeto: parecer acerca da Inteligência Artificial no Poder Judiciário, sob o enfoque da minuta de proposta da Resolução do CNJ que visa alterar a Resolução n. 332/2020, qual dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário.

I. DO OBJETO

A Federação Nacional dos Trabalhadores e das Trabalhadoras do Judiciário Federal e Ministério Público da União – FENAJUFE, ora consulente, solicitou, a esta Assessoria Jurídica Nacional – AJN, parecer acerca da minuta de proposta da Resolução do CNJ que visa alterar a Resolução n. 332/2020, qual dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário.

Diante desta demanda, apresentam-se as considerações abaixo.



II. INTRODUÇÃO

A implementação da Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário está em pleno desenvolvimento e vem alterando substancialmente a prestação jurisdicional. Dentro desse contexto, a ausência de um marco regulatório claro para o uso de IA gera desafios jurídicos, operacionais e éticos que devem ser enfrentados por meio de normativa específica.

Em face disso, o CNJ apresentou a minuta da Resolução, que altera a Resolução CNJ n. 332/2020, para regulamentar especificamente o uso de técnicas de inteligência artificial generativa no Poder Judiciário, cujas diretrizes impactam diretamente os(as) servidores(as) públicos(as) da União, notadamente no exercício de suas funções administrativas e judiciais.

Diante disso, o presente parecer busca analisar a regulamentação da IA no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, com especial atenção aos seus efeitos sobre os(as) servidores(as) públicos(as) e os princípios norteadores do ordenamento jurídico, como o acesso à justiça e o devido processo legal. A reflexão considera, também, os desafios envolvidos a essa implementação e propõe diretrizes fundamentais para assegurar a continuidade dos pactos sociais e a preservação das relações humanas no ambiente de trabalho.



III. DA REGULAMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO

O amplo acesso à justiça é um direito fundamental insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, que visa garantir que todos(as) tenham acesso ao Poder Judiciário e à Justiça, sem restrições.

Inerente a esse direito, se tem como principal desafio o de atingir o equilíbrio e atender três diretrizes básicas entre qualidade, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional.

Nesse quadro, de acordo com o relatório Justiça em Números 2024 do CNJ¹, em 2023 existia o equivalente a 83,8 milhões processos em tramitação. Desses, 35,5 milhões eram novos que ingressaram durante o ano. A pesquisa revelou, ainda, que o número total de processos ingressados alcançou o maior patamar da série histórica no último ano.

Como iniciativa que busca desafogar e reduzir a sobrecarga o Poder Judiciário, observa-se que a implementação, pelo CNJ, de programas de tecnologia e modernização, em observância ao disposto no art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal no que diz respeito à razoável duração do processo e a celeridade da tramitação, a exemplo do Programa Justiça 4.0, Juízo 100% Digital e Núcleo de Justiça 4.0, Balcão Virtual, Plataforma Digital e Codex.

O Supremo Tribunal Federal, especificamente, utiliza ferramentas de Inteligência Artificial, como a plataforma batizada de “Victor”, utilizada para análise de temas de repercussão geral na triagem de recursos recebidos de todo o país; a “Rafa”, desenvolvida para integrar a

¹ Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Agenda 2030 da ONU ao STF, por meio da classificação dos processos de acordo com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) definidos pelas Nações Unidas; e, por último, a plataforma “Vitória”, qual visa ampliar o conhecimento sobre o perfil dos processos recebidos no STF e permitir o tratamento conjunto de temas repetidos ou similares.

Ademais, conforme se constata do relatório apresentado em 25/09/2024 pelo professor Juliano Maranhão, realizado a partir de uma pesquisa empírica pela Faculdade de Direito da USP para avaliação do uso de Inteligência Artificial Generativa nos Tribunais, que ferramentas de Inteligência Artificial já são utilizadas por magistrados(as) e servidores(as), ainda que eventualmente e, quanto aqueles que não a utilizam, estes normalmente demonstram interesse em conhecer e passar a utilizar.

Embora os benefícios sejam promissores, o uso da IA apresenta também desafios que precisam ser tratados por meio de regulamentação adequada, de modo a garantir que essa tecnologia seja aplicada, para todas as partes envolvidas, de forma justa, transparente e responsável, a fim de não comprometer a própria confiança pública na justiça e garantir a manutenção dos pactos sociais e a preservação das relações humanas no ambiente de trabalho.

Dentro desse contexto, considerando a necessidade de regulamentação específica para o uso de técnicas de Inteligência Artificial generativa² no âmbito do Poder Judiciário, a proposta de Resolução CNJ cuja

² Ramo da inteligência artificial (IA) que tem como objetivo criar conteúdo original e autônomo, com capacidade de comunicação direta por textos, por fala, por sons, por vídeos, por imagens.



minuta ora se analisa trata de verdadeira adaptação à nova realidade no que tange à atual redação da Resolução 332/2020.

Analisando-se a sua redação, o texto minutado se mostra bastante focado na possibilidade de danos a indivíduos e a preocupação com a garantia de que sua utilização esteja alinhada com valores éticos fundamentais como a dignidade da pessoa humana, os direitos humanos, a não-discriminação, a transparência e a responsabilização, evidenciando a constatação dos vieses inerentes ao desenvolvimento e implantação de modelos de IA no âmbito do Poder Judiciário.

Apesar de muito salutar essa preocupação, é difícil não abrir os olhos à falta de previsões relacionadas à garantia aos(as) servidores(as) públicos(as), pelos Tribunais, de **infraestrutura tecnológica adequada**, de modo que o uso das ferramentas de Inteligência Artificial seja um facilitador do trabalho, e não um fardo.

Nesse mesmo sentido, embora a automatização tenha o potencial de facilitar o acesso à justiça, existe o risco de aprofundar a exclusão digital. Diante disso, é imprescindível se garantir ética e equidade, no sentido de que os **mecanismos assegurem que todos os cidadãos, independentemente de sua condição socioeconômica, tenham acesso aos recursos tecnológicos necessários**, respeitando princípios fundamentais e promovendo a igualdade de acesso à justiça, sem aumentar a exclusão digital.

Além disso, a crescente incorporação da Inteligência Artificial nas atividades do Poder Judiciário exige uma reflexão aprofundada sobre a estrutura e a manutenção dos(as) servidores(as) públicos que



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

compõem suas equipes, de modo que a implementação dessas tecnologias não deve resultar na desvalorização ou na diminuição do quadro de servidores, especialmente porque a proteção ao servidor é um aspecto essencial para a manutenção da confiança pública no Judiciário.

A tecnologia pode otimizar processos, mas não deve substituir a necessidade de um corpo técnico capacitado, sendo imprescindível que as políticas de pessoal do Judiciário promovam a formação contínua e a adaptação dos servidores às novas tecnologias, evitando que se tornem obsoletos, considerando-se a diversidade e a inclusão, assegurando que todos(as) os(as) servidores(as) tenham acesso a oportunidades de capacitação para lidar com as novas ferramentas tecnológicas.

Desse modo, **a regulamentação deve prever a segurança no emprego dos servidores**, garantindo que a implementação da IA não resulte em demissões arbitrárias ou desvalorização do trabalho humano, abordando a intersecção entre a tecnologia e as atribuições dos(as) servidores(as), minimizando conflitos de interesse e garantindo que a máquina atue como uma ferramenta de apoio, e não como um elemento gerador de disputas internas.

Nessa mesma lógica, a adoção de políticas claras sobre a manutenção e a valorização desses(as) servidores(as) deve ser acompanhada de mecanismos de transparência e prestação de contas, permitindo que a sociedade civil acompanhe e fiscalize a implementação das tecnologias.

E, em complemento à valorização das funções desempenhadas, a proposta estabelece que o uso de IA nas decisões judiciais



deve ser de caráter auxiliar e complementar, preservando a autonomia do(a) servidor(a) na tomada final de decisões, visando a manutenção do respeito ao devido processo legal (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal).

Isto é, qualquer sistema que utilize IA não poderá ser autônomo na tomada de decisões sem a verificação e validação humana (art. 8º-E, § 3º, incisos II e IV), o que garante que os servidores(as) públicos(as) não fiquem à mercê das soluções automatizadas sem possibilidade de revisão.

Entretanto, com essas disposições, não se observa preocupação da norma quanto aos desafios dessa supervisão humana, em especial no que se refere à perda de consciência situacional³, que podem ser precedidas por julgamento e decisões incorretas, ocorrência de erros e aumento da carga mental; confiança excessiva pelo viés de automação; e insuficiência em modelos avançados.

Desse modo, se observa necessária a criação de uma **estratégia de supervisão efetiva**, analisando-se os novos processos de tomada de decisão, com a **criação de mecanismos que garantam ampliação da habilidade de usar eficientemente a tecnologia a favor do Poder Judiciário**.

Atrelado a isso, ainda, observa-se ausência de previsão no que se refere à **constante formação de mão de obra qualificada**, investimento este cuja responsabilidade deve ser do Poder Judiciário, a fim

³ **Que pode ser entendida como a consciência apropriada de uma situação específica.** SILVA. André Lucas Alcântara. LOPES. Gills Vilar. Consciência situacional como ferramenta estratégica da defesa cibernética. Disponível em <https://doi.org/10.23906/ri2024.82a08>.



de que os(as) servidores(as) públicos(as), enquanto atores do sistema de justiça, sintam-se capacitados de compreender os critérios utilizados nos processos automatizados e ter condições de questionar os resultados obtidos pela IA no que tange às suas respectivas atribuições.

Isso pois, a nova resolução impõe a obrigatoriedade de treinamento específico apenas para o uso privado ou individual de LLMs e dos sistemas de IA Generativa (art. 8º-E, § 3º, inciso I, § 5º), havendo, entretanto, a necessidade de um treinamento para toda a dinâmica do Poder Judiciário, momento em que se sugere a **fixação de parâmetros uniformes de letramento digital** para mitigação de vieses ou mesmo para ampliar a qualidade da formação buscada, uma vez que ainda há uma grande quantidade de pessoas não iniciadas na vida digital.

No que se refere à segurança e Proteção de Dados, a resolução enfatiza a importância de garantir a proteção de dados pessoais, exigindo que as soluções de IA respeitem a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e normas de segurança da informação (Art. 8º-E, *caput*).

Com isso, os servidores que lidarem com dados sigilosos ou protegidos por segredo de justiça precisarão adotar cautelas rigorosas, incluindo a anonimização de informações sensíveis, o que impacta diretamente suas rotinas de trabalho, impondo maior responsabilidade na manipulação de dados, de modo que a utilização de sistemas automatizados levanta questões sobre a responsabilidade pelas decisões tomadas, especificamente em caso de erro ou falha no sistema.

Diante de todos esses novos encargos, vê-se como necessário que haja clareza sobre a **atribuição de responsabilidades em caso de erros**,



falhas de sistema ou injustiças decorrentes da atuação da Inteligência Artificial, assegurando a prestação de contas dos(as) agentes envolvidos quando um sistema de IA sugerir ou tomar decisão equivocada.

Por fim, é importante entender a natureza multidisciplinar da inteligência artificial. A minuta prevê que o Comitê de Inteligência Artificial do Conselho Nacional de Justiça será formado por um Conselheiro do CNJ, membro da Comissão Permanente de Tecnologia da Informação do CNJ, que o presidirá; dois juízes auxiliares e dois servidores com experiência na área do CNJ; um representante de cada um dos Tribunais Superiores; um representante da Ordem dos Advogados do Brasil; um representante do Ministério Público; um representante da Defensoria Pública.

No entanto, vale considerar a necessidade de se implementar maior diversidade cognitiva, **agregando ao referido Comitê especialistas em tecnologia, cientistas sociais, servidores e servidoras do Poder Judiciário de todos os cargos (Analistas, Técnicos, Oficiais de Justiça, entre outros), inclusive durante as fases de teste e implementação de sistemas de inteligência artificial**, o que capacita o Comitê de exercer suas funções de forma mais eficiente.

Além disso, destaca-se que a Resolução cria apenas o Comitê de Inteligência Artificial do CNJ. Entretanto, importante também se adotar uma simetria de gestão, **estabelecendo-se que os Tribunais devem ter seus próprios Comitês Gestores**, cuja finalidade é a de auxiliar o respectivo órgão no cumprimento das regras atinentes à implementação da Inteligência Artificial.



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

À vista desse contexto, a regulamentação da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário apresenta-se como uma oportunidade vital para aprimorar o acesso à justiça, mantendo-se atenta às questões éticas, à proteção dos direitos humanos, devendo-se se ter em mente a valorização dos(as) servidores(as) públicos(as).

E, nesse quadro, é imperativo, que qualquer iniciativa de implementação de tecnologia não apenas busque a eficiência processual, mas também respeite os direitos e garantias fundamentais, promovendo um ambiente de trabalho que priorize a capacitação e o bem-estar dos profissionais do Judiciário.

III. CONCLUSÃO

Com base no acima exposto, a automatização dos processos produtivos no Poder Judiciário, isto é, operacionalização da jurisdição, representa uma evolução necessária, mas deve ser implementada com cautela e responsabilidade.

Assim, a adoção de tecnologias como a Inteligência Artificial deve estar em consonância com esses princípios fundamentais norteadores do sistema jurídico brasileiro, assegurando que a sua utilização não comprometa os direitos dos(as) servidores(as) e a prestação jurisdicional de qualidade à sociedade.

Diante disso, conclui-se que a regulamentação da implementação da Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário deve seguir, além das já expostas na minuta da Resolução que ora se analisa, as



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

seguintes diretrizes fundamentais para garantir a manutenção dos pactos sociais e a preservação das relações humanas no ambiente de trabalho:

(i) implementação de infraestrutura tecnológica adequada ao quadro de pessoal do Poder Judiciário;

(ii) Promoção de ações de inclusão digital para garantir que todos os cidadãos tenham acesso à justiça;

(iii) inclusão de políticas específicas para a manutenção dos(as) servidores(as), assegurando a valorização humana, a segurança jurídica, a equidade, a prevenção de conflitos e a transparência, medidas essas fundamentais para garantir que a adoção de novas tecnologias contribua para a eficiência e a justiça social, sem comprometer a dignidade e os direitos dos(as) servidores(as) públicos(as);

(iv) elaboração de um plano de ação que contemple a criação de programas de capacitação contínua para servidores(as), a definição clara de funções e responsabilidade no uso da Inteligência Artificial, a implementação de mecanismos de monitoramento e avaliação dos impactos da IA sobre o trabalho dos(as) servidores(as) e a realização de consultas públicas para ouvir a sociedade e os servidores sobre a implementação dessas tecnologias;

(v) clareza sobre a atribuição de responsabilidades em caso de erros, falhas de sistema ou injustiças decorrentes da atuação da Inteligência Artificial;

(vi) inclusão, na composição do Comitê, especialistas em tecnologia, cientistas sociais, servidores e servidoras do Poder Judiciário de todos os cargos (Analistas, Técnicos, Oficiais de Justiça, entre outros),



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

inclusive durante as fases de teste e implementação de sistemas de inteligência artificial; e

(vii) estabelecimento de que os Tribunais devem ter seus próprios Comitês Gestores, cuja finalidade é a de auxiliar o respectivo órgão no cumprimento das regras atinentes à implementação da Inteligência Artificial.

É o parecer.

Brasília/DF, 03 de outubro de 2024.

CEZAR BRITTO & ADVOGADOS ASSOCIADOS